PARECER Nº 038/2023 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 151/2022
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022

1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa de autoria do Poder Executivo Municipal ao projeto de lei, de autoria do próprio Poder Executivo que "altera a Lei Municipal nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições".

Em resumo, o projeto intenciona promover alteração na Lei Municipal nº 4.450/98 que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo a estabelecer regras para a possibilidade de contratação dessa natureza em diversas hipóteses, com extensão temporal pelo período da inexistência de candidatos aprovados em concurso público. Por seu turno a Mensagem Modificativa apresentada objetiva alterar a redação do art. 2º, do projeto de lei apresentado de modo a especificar as situações de prorrogação indeterminada das contratações temporárias.

Em sua justificativa o Chefe do Executivo Municipal aponta que "a modificação ora proposta original protocolada (*sic*) nessa Casa se dá sob finalidade precípua de dotar a norma de maior segurança, impondo-se limites pertinentes. Note-se a restrição inserta no § 1º do art. 4º, da Lei nº. 4.450/98, que não havia sido contemplada no Projeto original, para limiar a incidência da regra ali instituída apenas nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº. 4.450/98, uma vez que no texto anterior contemplavam-se todas as hipóteses consagradas no referido art. 2º. Assim, as hipóteses a que tratam os incisos IV, V e VI do mesmo art. 2º ficam limitadas aos prazos estabelecidos na forma do art. 4º da Lei nº 4.450/98. Por fim, destaca-se a inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 2º da Proposição, com o mesmo escopo de impor limites, quais sejam: limite para prorrogação de prazo quando a contratação decorrer da ausência de candidato aprovado em concurso público pelo prazo correspondente à própria vigência do

respectivo edital regente do concurso, estabelecendo-se, no § 4º, a vedação quanto à prorrogação caso a Administração se omita quanto ao dever de realizar novo concurso, imediatamente após o término do concurso que estiver vigente. Com isso, acaso a Administração Pública Municipal incorra em omissão, quanto à realização de concurso público, ou seja, inexistindo concurso ou processo seletivo público vigente, não persistirá a norma permissiva decorrente das alterações ora promovidas. Desse modo, ficam estabelecidos limites temporais, para necessariamente contemplar a natureza precária da contratação sedimentada na forma do art. 37, IX, CF/88 e da Lei nº 4.450/98."

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela inconstitucionalidade da mensagem modificativa ao projeto de lei.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada na proposição em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Analisando com detidão os argumentos lançados no parecer emitido pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, observa-se o apontamento da existência de impedimento de natureza legal para a aprovação da proposição. Considerando competir a essa Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico uma análise exclusivamente quanto o atendimento da proposição frente ao interesse público, é imprescindível compreender que uma matéria considerada contrária à lei não assume condições de atender ao interesse coletivo, a saber que a legalidade é direito fundamental de toda a sociedade.

As razões encetadas na Mensagem Modificativa ao PLEM nº 087/2022 não são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **NÃO APROVAÇÃO** Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 151/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ROGER ALISSON VIEGAS BARBOSA
CPF 07567842637 DATA 07/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Roger Viegas

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
HILTON DE AGUIAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

Edsom Sousa

Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

Mensagem Modificativa ao PLEM 087/2023